



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/08/2011, às 17:10
Mayra / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-540

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/08/2011	Proposição Medida Provisória nº 540/11			
autor Deputado Pauderney Avelino	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 11 da MP 540/2011 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 11. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º-A, 3º-A e 3º-B:

“§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração.” (NR)

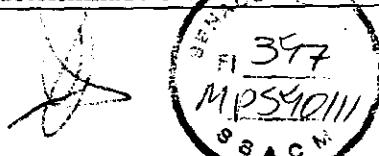
“§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do caput, o prazo de fruição passa a ser de dez anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011.” (NR)

“Art. 3º-B Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2014, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2038 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A concessão de incentivos fiscais é uma espécie de medida fiscal utilizada em políticas econômicas com o intuito de estimular aqueles que desejam desenvolver economicamente uma determinada região, ou um determinado setor de atividade. Em um Estado defasado em relação à produção internacional devem existir mecanismos que incentivem a produção nacional. Dessa forma, para que as produções internas sejam de interesse é necessário ampliar incentivos à todos aqueles que desejam produzir em solo nacional.

As políticas fiscais de incentivo são meritórias, contudo, um benefício fiscal para atingir seus objetivos, ou seja, desenvolver economicamente determinado setor ou determinada



região, não pode ser concebido a curto prazo. A fruição do benefício em 10 (dez) anos não é suficiente para que as pessoas jurídicas, que serão beneficiadas do incentivo fiscal, consigam fomentar a economia brasileira. Portanto, deve existir uma dilação do referido prazo. Entretanto, a não será acompanhada da concessão de integralidade do benefício, mas haverá a redução de 25% com o intuito de não alterar o equilíbrio fiscal.

É o que proponho.

PARLAMENTAR

